

ABANDONO AFETIVO DA PESSOA IDOSA

EMOTIONAL ABANDONMENT OF THE ELDERLY PERSON

Dyana Froede Santos

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac – BrasilE-mail: dyfroede@gmail.com.

Thomás de Souza Matos

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac – BrasilE-mail: thomasmatos21@gmail.com.

Geovana Silveira Soares Leonarde

Mestre em Educação, Faculdade Alfa Unipac – BrasilE-mail: geoleonarde@gmail.com.

Recebido 10/12/2021 - Aceito 01/02/2022

Resumo

O presente artigo tem como proposta uma análise acerca do abandono afetivo sofrido pelos idosos por parte de seus familiares. A pesquisa realizada de cunho qualitativo, é baseada em revisões bibliográficas para a verificação e coleta de dados. Inicialmente percebe-se um crescente aumento populacional idoso, que trouxe consigo a necessidade de adaptação social por parte dos demais membros da sociedade. Neste contexto foi criada a Lei 10.741/2003, também conhecida como Estatuto do Idoso, com intuito de preservar e garantir os direitos desta parcela populacional. Esta transição demográfica contribuiu para os crescentes índices de violência sofrida pelos idosos, sendo a negligência o tipo mais recorrente e paralelamente o abandono, não só físico como também na modalidade afetiva. Porém, mesmo diante da proporção garantida pela afetividade no âmbito jurídico, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro normas que regulamentem a assistência afetiva, sendo necessária a aplicação da responsabilidade civil para aqueles que abandonam os idosos. Por conseguinte, conclui-se pela importância da normatização acerca do abandono afetivo e maiores investimentos em políticas públicas, com intuito de efetivar a garantia e proteção dos direitos dos idosos.

Palavras-chave: Idoso. Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil.

Abstract

This article proposes an analysis of the emotional abandonment suffered by the elderly by their families. The research carried out with a qualitative nature, is based on bibliographic reviews for verification and data collection. Initially, there is a growing elderly population, which brought with it the need for social adaptation on the part of other members of society. In this context, Law 10.741/2003, also known as the Elderly Statute, was created, with the aim of preserving and guaranteeing the rights of this portion of the population. This demographic transition contributed to the increasing rates of violence suffered by the elderly, with negligence being the most recurrent type and, in parallel, abandonment, not only physical but also in the affective modality. However, even in view of the proportion guaranteed by affectivity in the

legal sphere, there are no norms in the Brazilian legal system that regulate affective assistance, requiring the application of civil liability for those who abandon the elderly. Therefore, it is concluded that it is important to regulate the affective abandonment and greater investments in public policies, in order to guarantee and protect the rights of the elderly.

Keywords: Elderly. Affective Abandonment. Civil Responsibility.

1 Introdução

O envelhecimento é um assunto que tem ganhado grandes proporções na atualidade. O idoso definido como todo indivíduo com 60 (sessenta) anos ou mais, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), tem se tornado uma crescente parcela populacional.

A queda da fecundidade e a diminuição da mortalidade em todas as faixas etárias revelam transições demográficas que apontam um aumento da população idosa em nosso país, sendo por este motivo necessário uma maior atenção aos seus direitos e uma adaptação por parte dos demais membros da sociedade.

Neste contexto, foi criada a Lei nº 10.741/2003, popularmente conhecida como Estatuto do Idoso, que além de garantir e preservar os direitos dos idosos, prevê ainda o dever familiar, institucional e do Poder Público para com os mesmos, incluindo penalidades a quem desrespeitá-los e ou descumpri-los.

Proporcionalmente ao crescimento do número de idosos estão os casos de violência sofridos por estes. A violência além de ser definida como uma qualidade de uma ação de força e impetuosidade terá sob o aspecto jurídico uma ampliação conceitual, levando em conta todo e qualquer constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, agredindo ou obrigando uma pessoa a fazer o que lhe é imposto (BRASIL, 2020).

Dentre as formas mais comuns de violência cometidas contra os idosos, cumpre destacar a física, psicológica, o abuso sexual, o abuso financeiro, a negligência, bem como o abandono.

A negligência é a de maior índice de ocorrências, e encontra-se diretamente ligada ao abandono. Ambos acontecem quando a família ou instituições se recusam a prestar os devidos cuidados, agindo de maneira omissa, não provendo a custódia física à vítima, neste caso ao idoso.

Estudos revelaram uma lacuna normativa no tocante a modalidade de abandono afetivo. O ordenamento jurídico brasileiro não prevê um dispositivo na legislação para regulamentar a assistência afetiva. Cabendo desta forma a responsabilização civil a quem cometer ou praticar o abandono afetivo, com previsão de indenização a vítima.

Diante do exposto, o presente estudo busca conferir notoriedade ao assunto a fim de normatizar e regulamentar que ainda que inexista a afetividade, o dever de prover a subsistência do idoso, deverá permanecer. Tal estudo se justifica pelo fato de ser este um problema de cunho social e que tem atingido grandes proporções.

Para tanto, é cabível citar que o presente trabalho quanto à abordagem é uma pesquisa qualitativa, baseada em revisões bibliográficas para a verificação e coleta de dados.

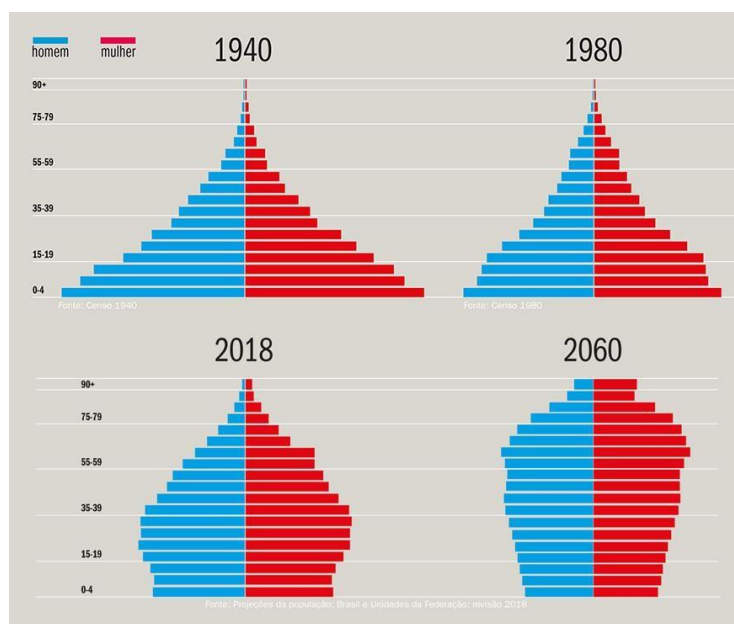
2 Definição da Pessoa Idosa

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define o idoso como todo indivíduo com 60 (sessenta anos) ou mais. Esta definição também é trazida pela Política Nacional do Idoso, Lei 8.842 sancionada em 1994 e pelo Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 2003 (MACHADO, 2019).

Hodiernamente, com o crescente avanço e evolução da sociedade torna-se necessário traçar uma nova imagem dos idosos no Brasil. Fatores como a queda da fecundidade associada a diminuição da mortalidade em todas as faixas etárias, tem acelerado o crescimento da população com mais de 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2021).

Dados apontados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que a população idosa crescerá nas próximas décadas e que no ano de 2043 pessoas com mais de 60 (sessenta) anos representarão um quarto da população, ao passo que os jovens de até 14 (quatorze) anos serão apenas 16,3%, conforme revela o gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Índice de Envelhecimento



Fonte: IBGE, 2019.

Mudanças demográficas revelam um crescimento da população idosa no país. Estas mudanças trazem consigo a importância de termos uma sociedade mais preparada para lidar com esta população mais envelhecida, bem como atender suas necessidades.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, marcou a inserção e exposição de políticas concernentes ao idoso, reforçando desta forma os marcos legais que antecederam o século XX, como a presença de artigos no Código Civil (1916), Código Penal (1940), Código Eleitoral (1965) e outras tantas leis e portarias referentes ao envelhecimento (BRASIL, 2021).

Vejamos o texto constitucional em seu Capítulo III, que aborda sobre família, criança, adolescente e idoso, contemplando a proteção ao direito deste último, conforme o texto dos artigos 229 e 230, caput e parágrafo 1º:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (BRASIL 1988).

Apesar da previsão legal na Carta Magna, esta não foi suficiente para amparar todas as necessidades do idoso, sendo necessária a criação de uma legislação para tratar de forma exclusiva sobre o assunto.

2.1 Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003

Para o direito, ao passo que a sociedade avança as legislações devem acompanhá-la. Diante da falta de amparo legislativo da pessoa idosa, foi aprovado pelo Congresso Nacional o Estatuto do Idoso que prevê a proteção dos direitos dessa crescente parcela da sociedade que por anos viram seus direitos ignorados.

A Lei 10.741/2003 entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 2004, trazendo em seu bojo 118 artigos que lutam contra a negligência, discriminação e os diversos tipos de violência que são vivenciados diariamente por inúmeros idosos e que não raras vezes foram esquecidos pela sociedade por falta de um instituto legislativo que os amparasse. A referida legislação obteve êxito ao estabelecer penalidades aos que violarem os direitos dos idosos.

Dentre o rol de artigos, o segundo que prevê os direitos fundamentais da pessoa idosa, sendo estes o direito à vida, a liberdade, ao respeito, à dignidade entre outros:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL 2003).

O artigo supramencionado busca assegurar uma vida digna e segura aos idosos, pautada nas garantias fundamentais.

O Estatuto do Idoso no âmbito das políticas sociais e dos direitos fundamentais, prioriza o envelhecimento no tocante à saúde mental e física, à vida social e moral com ênfase na liberdade e dignidade (BRASIL, 2021).

Nesta conjuntura, enfatizando a ideia acima e a importante atuação do poder público nesta causa, a redação trazida pelo artigo 9º do Estatuto diz que:

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. (BRASIL 2003).

Parte desta segurança deve ser empreendida pela família do idoso que tem o dever legal de prestar um minucioso amparo aos mesmos, conforme o artigo 3º do Estatuto:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL 2003).

Destarte, nem sempre tal assistência é conferida, culminando assim em diversos casos de violência, maus tratos e abandono afetivo, que na grande maioria das vezes acontece por parte da própria família, a quem o legislador confiou a imperiosa função de cuidar.

3 Violência contra a pessoa idosa.

Em decorrência do crescimento populacional idoso, paralelamente tem crescido os casos de violência sofridos por esta parcela da sociedade. Assunto este que merece uma atenção social especial.

Os idosos tornam-se dependentes da população mais jovem, que por deter a força para executar o trabalho, conseqüentemente possui maiores recursos para o atendimento de suas necessidades. Essa relação de convívio com os mais jovens gera divergência de interesses entre estas gerações, o que torna a relação dificultosa e em muitos casos conflituosa, culminando em casos de violência (FLORÊNCIO; FERREIRA FILHA; SÁ, 2007).

A OMS define a violência contra o idoso como um ato ou a falta dele, de forma única ou repetida, proposital ou impensada que cause danos e sofrimento indevido e diminuição de qualidade de vida deste, podendo ser praticada dentro ou fora do ambiente doméstico, seja por um membro familiar ou por qualquer pessoa que exerça sobre ele uma relação de poder (LOPES; *et al.*, 2018).

Vários são os tipos de violência que o idoso pode sofrer, dentre estas elencaremos as principais, quais sejam: física, psicológica, abuso sexual, abuso financeiro, negligência e abandono (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

Em definição trazida pelo Ministério da Saúde a violência física ocorre quando alguém causa, ou até mesmo em caso de tentativa, um dano, seja por uso de força física ou alguma arma ou instrumento ocasionando uma lesão interna ou externa (MINAYO, 2006).

Apesar de muito comum, a psicológica é a de maior dificuldade de identificação. É uma ação marcada por danos que ferem a autoestima, a identidade ou o desenvolvimento da pessoa. Dentre seus atos mais comuns estão ameaças, ofensas verbais, exploração, privação de liberdade e de bens, dentre outras condutas (MELO; CUNHA; FALBO NETO, 2006).

De acordo com a cartilha “Violência Contra a Pessoa Idosa: Vamos Falar Sobre Isso?”, disponibilizada pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a violência sexual pode ser definida da seguinte maneira:

Este tipo de violência refere-se ao ato sexual utilizando pessoas idosas. Esses abusos visam a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas, através de coação com violência física ou ameaças. Essas violências podem ocorrer na própria casa, cometidos por pessoas da família e também em instituições que prestam atendimento a pessoas idosas (BRASIL, 2020, p. 28).

O Estatuto do Idoso prevê no artigo 99 que colocar em risco a integridade e a saúde do idoso acarreta em pena de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa, para aquele que expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, sujeitando-a a circunstâncias desumanas ou humilhantes ou privando-a de alimentos e cuidados essenciais, quando obrigado a fazê-lo, ou submetendo-a a trabalho excessivo ou inapropriado.

Ademais, cumpre destacar que em caso de lesão corporal de natureza grave a pena passa a ser de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sendo que quando houver resultado morte a pena passa a ser de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do aludido dispositivo legal.

Em cartilha disponibilizada pelo Governo Federal do Brasil, no ano de 2020, podemos apurar a seguinte informação:

Essas violências podem ocorrer na própria casa, cometidos por pessoas da família e também em instituições que prestam atendimento a pessoas idosas. Mulheres idosas com patologias físicas que as impeçam de andar, são ainda mais vulneráveis. Atos como beijos forçados, penetração não consentida e toques no corpo da mulher são atos mais comumente observados (BRASIL 2020, p. 28).

O abuso financeiro perfaz quando alguém utiliza os recursos financeiros do idoso sem o seu consentimento, não fazendo uso dos valores em seu benefício, dilapidando o seu patrimônio por meio de dívidas, empréstimos e financiamentos (SANTOS, 2019).

Tal prática comumente utilizada ocorre por meio da retenção dos cartões bancários do idoso, que encontra respaldo no artigo 104 da Lei 10.741/2003:

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:
Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa (BRASIL 2003).

Por fim, a negligência e o abandono ocorrentes nos casos em que há recusa e omissão de cuidados por parte da família ou de instituições que não oferecem a assistência necessária aos idosos, deixando faltar-lhes o básico, como alimentos, medicamentos e itens necessários a higiene (MINAYO, 2005).

O quadro a seguir ilustra o supramencionado e aponta a importância da conscientização social para o assunto, fixando a ideia de uma necessária proteção e assistência aos idosos.

Tabela 1 – Tipos de Violência Contra o Idoso

Dados do Disque 100 – Tipo de Violência de Idoso 1º Semestre de 2019								
Negligência	Violência psicológica	Abuso financeiro e econômico/violência patrimonial	Violência física	Violência institucional	Outras violações/outros assuntos relacionados a direitos humanos	Violência sexual	Discriminação	Total
40,28%	24,60%	20,11%	12,15%	1,96%	0,50%	0,23%	0,16%	100%

Fonte: Ministério da Mulher, da Família, e dos Direitos Humanos, 2020.

A demonstração da imagem acima aborda os alarmantes índices de maior recorrência da violência sofrida pelo idoso no Brasil, enfatizando ser este um problema público que merece maior notoriedade social.

4 Abandono Afetivo a pessoa idosa

O abandono é conceituado como a ausência ou abjuração, pelos responsáveis em prestar os devidos cuidados e o provimento de custódia física à vítima. (Portaria 737 de 2001). Ainda neste contexto, é cabível abordar o conceito do abandono afetivo que ocorre quando os familiares responsáveis por outrem, sejam estes ascendentes ou descendentes, recusam-se a prestar os devidos cuidados e atenção pela não existência de vínculo e afeto (KAROW, 2012).

Mediante o aumento da população idosa, o abandono e a negligência ligados diretamente, se destacam perante os outros tipos de violência e são práticas cada vez mais comuns. Idosos são abandonados em hospitais, em casas de saúde e repouso e desamparados no atendimento de suas necessidades.

Tal prática é prevista no artigo 98 do Estatuto do Idoso culminando em detenção:

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa (BRASIL 2003).

Segundo Freitas Júnior, o crime previsto no artigo supramencionado pune duas diferentes condutas, quais sejam: o abandono de idosos em hospitais ou entidades de atendimento; e o não provimento das necessidades básicas do idoso, quando obrigado por lei ou mandado (FREITAS JUNIOR, 2015).

Serão ainda punidos à luz do Código Penal no artigo 244, aqueles que deixarem, sem justa causa, de prover a subsistência dos maiores de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou deixar, sem justa causa, de socorrê-lo quando gravemente enfermo, incorrendo em pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Contudo, cabe destaque ao fato de que o ordenamento jurídico brasileiro não conta com um dispositivo legal para regulamentar a assistência afetiva no ambiente familiar, bem como uma norma de natureza civil que obrigue a indenização ao idoso que enfrente a situação de abandono afetivo (SILVA, 2019).

A inércia diante desse cenário, revela uma omissão por parte do Direito, haja vistas que o afeto familiar possui um valor análogo ao de princípio jurídico, que tem sua essência pautada nas relações sociais. Nesse contexto, Giselle Câmara Groeninga pontua:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade (GROENINGA, 2008, p. 28).

No entanto, a legislação civil brasileira aborda em seu rol a responsabilidade civil que prevê a possibilidade de reparação de danos por meio da indenização a quem tem lesado algum direito, ainda que meramente moral.

Respalhada no Código Civil Brasileiro e conceituada por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho a responsabilidade civil é:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 3).

Segundo o Código Civil de 2002 em seu artigo 186 quem comete um dano ou viola um direito alheio tem o dever legal de reparar este dano: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Desta forma, aquele que comete algum ato ilícito tem o dever de indenizar a vítima. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil elenca que ao colocar em risco os direitos de outrem surge o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, ou seja, nos casos de negligência, por exemplo, caberá a responsabilização civil do causador do dano.

Art.927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL 2002).

Portanto, o abandono afetivo merece um olhar especial e criterioso por parte dos legisladores o que conseqüentemente resultaria na reparação civil com a indenização por dano daquele que sofre o abandono (FREITAS JUNIOR, 2015).

5 Considerações Finais

Através dos estudos efetuados, buscou-se a análise do abandono afetivo da pessoa idosa, objetivando conscientizar a sociedade acerca deste problema social, que vem tomando proporções cada vez maiores.

Apesar de a afetividade garantir um espaço cada vez maior no âmbito jurídico, principalmente na seara do Direito de Família, se destacando como um fator base na formação e estruturação familiar, é importante ressaltar que mesmo com a lacuna da lei para regulamentá-la e mediante a sua ausência, é cabível imputar a responsabilização civil a quem comete o abandono afetivo contra o idoso.

A política familiar ajustada pelo sistema jurídico passa pelo poder público incumbido de controlar e assegurar as relações familiares. A proteção familiar é tida como norma constitucional, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, garantindo de forma certa a tutela do idoso por parte da família.

Desta forma, fica evidente que mesmo se uma pessoa praticar o abandono afetivo contra algum membro da sua família na juventude, ela terá seus direitos resguardados quando idosa, sendo um dever familiar assisti-lo, garantindo o mínimo para sua subsistência de forma digna.

A responsabilização civil não tem como objetivo a criação e estabelecimento de laços afetivos, mas sim promover uma conscientização social e principalmente familiar. Visto ser o envelhecimento uma condição inerente ao ser humano, cuidar dos idosos torna-se uma obrigação, servindo como uma alternativa de ensinar e repassar para as gerações futuras a importância do cuidado com esse grupo social.

É extremamente necessário que o legislador se ocupe em instituir leis e apoiar a expansão de políticas públicas, dentre estas a destinação de maiores investimentos em órgãos como o Ministério Público e as Delegacias de Polícia que lidam diretamente com a garantia, proteção e efetivação dos direitos dos idosos.

Por fim, a normatização acerca do abandono afetivo vem reforçar o amparo aos idosos, não apenas no âmbito familiar, mas também promoverá uma conscientização social.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Idosos indicam caminhos para uma melhor idade**. Agência IBGE Notícias, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade>. Acesso em: 13 ago. 2021.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

_____. Ministério da Mulher, da Família, e dos Direitos Humanos. **Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa: Documento Técnico**. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/copy3_of_CartilhaEstratgiarevisada.pdf. Acesso em: 27 ago. 2021.

_____. Ministério da Mulher, da Família, e dos Direitos Humanos. **Violência contra a pessoa idosa vamos falar sobre isso? Perguntas mais frequentes sobre direitos das pessoas idosas**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/cartilhacombateviolenciapessoaidosa.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

FLORÊNCIO, Márcia Virgínia Di Lorenzo; FERREIRA FILHA, Maria de Oliveira; SÁ, Lenilde Duarte de. **A violência contra o idoso: dimensão ética e política de uma problemática em ascensão**. Revista Eletrônica de Enfermagem, v. 09, n. 03, p. 847 – 857, 2007. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fen/article/view/7512>. Acesso em: 27 ago. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito civil: direito de família**. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012.

LOPES, Emmanuel Dias de Sousa; *et al.* **Maus-tratos a idosos no Brasil: uma revisão integrativa**. Rev. Bras. Geriatr. Gerontol., Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgg/a/yZMz5GFsGKmpB3QFXmR7hcg/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021.

MACHADO, Katia. **Quem é a pessoa idosa?**. Fiocruz, 2019. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/quem-e-a-pessoa-idosa>. Acesso em: 13 ago. 2021.

MELO, Victor Lopes de; CUNHA, Juliana de Oliveira Carneiro da; FALBO NETO, Gilliatt Hanois. **Maus-tratos contra idosos no município de Camaragibe, Pernambuco**. Scielo, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/T3qzQ44XfwcWXR4ykTMTkps/?lang=pt>. Acesso em: 27 ago. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra idosos: O avesso de respeito à experiência e à sabedoria. Secretaria especial dos direitos humanos**. Brasília, 2. ed., 2005. Disponível em: <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/livros/18.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

_____. **Violência e Saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/y9sxc/pdf/minayo-9788575413807.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

SANTOS, Luciléa da. **Caracterização do Crime de Violência Financeira contra o Idoso de Belém do Pará**. Universidade Federal do Pará, 2019. Disponível em: https://ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2017/201717%20-%20SANTOS.pdf. Acesso em: 27 ago. 2021.

SILVA, Gabriella Karolline da. Abandono afetivo inverso: (in)segurança jurídica na aplicabilidade da teoria do desamor na responsabilidade civil no Brasil. Revista Científica Disruptiva, vol. 1, n. 2, Jul./Dez., 2019. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/48/17>. Acesso em: 17 set. 2021.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição de la violência física doméstica. Scielo, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt>. Acesso em: 27 ago. 2021.

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito Período: 3 ° Semestre: 2 ° Ano: 2021

Professor (a): Geovana Silveira Soares Leonarde

Acadêmico: Thomás de Souza Neto

Tema: <u>Almondão Afetivo da Pesseca Idosa.</u>	Assinatura do aluno <u>Thomás de Souza Neto</u>
---	--

Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
<u>22/08/2021</u>	<u>18:30</u>	<u>Thomás de Souza Neto</u>
<u>12/09/2021</u>	<u>18:30</u>	<u>Thomás de Souza Neto</u>
<u>26/09/2021</u>	<u>18:30</u>	<u>Thomás de Souza Neto</u>
<u>20/10/2021</u>	<u>18:30</u>	<u>Thomás de Souza Neto</u>
<u>22/10/2021</u>	<u>18:30</u>	<u>Thomás de Souza Neto</u>

Descrição das orientações:
Realização de reuniões com o objetivo de tratar sobre o assunto do Almondão Afetivo da Pesseca Idosa.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, ~~AUTORIZO~~ **AUTORIZO**

DEPÓSITO do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico

(a) Thomás de Souza Neto

GEOVANA SILVEIRA SOARES LEONARDE:07203883680 Dados: 2021.10.28 14:05:08 -03'00'

Assinatura do Professor